

Visão Multivigente

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF01 Nº 1007, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024

Publicado(a) no DOU de 19/12/2024, seção 1, página 204

Assunto: Simples Nacional SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM.

A atividade de terraplanagem prestada por microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional não se enquadra entre aquelas previstas no §5°-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2006, e deve ser tributada na forma do anexo III, conforme dispõe o art. 17, §2° c/c art. 18, §5° -F da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Caso a empresa seja contratada para executar construção de imóvel ou obra de engenharia, conforme previsto no §5°-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e o serviço de terraplanagem faça parte do contrato, a tributação desse serviço ocorre em conjunto com obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 228 - COSIT, DE 12 DE MAIO DE 2017.

Lei Complementar nº 123, de 2006, Art. 18, § 5°-C, Art. 17, §20 c/c Art. 18, §50 -F; Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de Dezembro de 2013, Art. 19, incisos I e II; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8, de 30 de dezembro de 2013.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Chefe da Divisão

^{*} Este texto não substitui o publicado oficialmente.